

AFASTA DE MIM ESSE CÁLICE: SOBRE A NECESSIDADE DE CONFERIR PROTAGONISMO AO OFENDIDO NO PROCESSO PENAL¹

Helena Morgado

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do
Rio de Janeiro – UERJ

Resumo: O presente trabalho aborda, em um primeiro momento, a posição da vítima no modelo estatal e verticalizado de resposta às controvérsias criminais. Almeja-se demonstrar que o confisco do conflito pelo Estado excluiu o ofendido da solução fornecida para o seu caso concreto, relegando-o a mero coadjuvante no processo penal. Ato contínuo, será estudado o papel da Defensoria Pública enquanto instituição democrática e promotora de direitos humanos. Nesse contexto, demonstrar-se-á que, dentre as funções atípicas da instituição, encontra-se a defesa das vítimas de atos delituosos. Ao final, sugerem-se sete estratégias a serem adotadas pela Defensoria Pública com vistas a reintroduzir a vítima no gerenciamento de situações criminalizadas, democratizando a tomada de decisões e reduzindo a afluência inerente às agências do sistema penal tradicional.

1. INTRODUÇÃO

O modelo de justiça criminal vigente apresenta-se incapaz de cumprir seus objetivos declarados. A seletividade do sistema desconstrói o argumento intimidatório das teorias prevencionistas gerais da pena. A conflitividade social, inerente às sociedades capitalistas, vai de encontro à suposta necessidade de manutenção da higidez do corpo social. Os réus não são harmonicamente reintegrados no seio social como pretende a Lei de Execução Penal. Ao invés de solucionar problemas, o processo penal integra engrenagem violenta criada para perpetuar uma ordem social seletiva e estigmatizante.

Uma das principais características desse sistema criminal tradicional consiste em converter os conflitos entre as partes em uma relação entre um dos envolvidos e o Estado. O ofensor passa a ser o objeto de estudo, de manipulação e de controle pelas ciências criminais e pelo poder punitivo. A vítima, a seu turno, perde duas vezes: primeiro, ao sofrer a ofensa; depois, ao ter seu direito de participação na solução da controvérsia negado. Como resume Nils Christie², “a vítima perdeu o caso para o Estado” e “resta reduzida a uma não-entidade”.

Não por outra razão, é curiosa a posição topográfica do capítulo dedicado ao ofendido no Código de Processo Penal, que se encontra inserido no título VII, que trata das “provas”. Urge, pois, repensar o lugar de fala das vítimas na *praxis* criminal. Aqueles que vivenciaram o trauma sofrido não podem ser meros coadjuvantes do debate.

¹ Tese agraciada com Menção Honrosa no Concurso de Teses do XV Congresso Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP), realizado em novembro de 2022, em Goiânia, Estado de Goiás.

² CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **British Journal of Criminology**, London, 17(1), 1977. P. 5.

2. CONFISCO COMPULSÓRIO DO CONFLITO: VÍTIMA NA PERIFERIA DA COMPOSIÇÃO DA RESPOSTA INSTITUCIONAL

Contemplando-se as formas de gestão de conflitos criminalizados ao longo da história, é possível notar uma alternância entre um modelo horizontalizado, em que as próprias partes envolvidas chegam a uma solução, e um sistema de imposição verticalizada da decisão tomada por um terceiro alheio à contenda. Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista³ descortinam que a linha demarcatória entre esses modelos sempre perpassa pela posição da vítima.

Significa dizer que a história das respostas dadas às controvérsias sociais é a “história de avanços e retrocessos no confisco dos conflitos (do direito lesionado da vítima) e da utilização deste poder confiscatório [...] sempre em benefício do soberano ou do senhor”⁴. Assim, é inviável pensar em uma trajetória sequencial, como um mero esquema de sucessão de dados alinhados por uma suposta ideia de progresso.

Realizadas tais advertências, é possível afirmar, como também o fizeram Michel Foucault⁵, Zaffaroni⁶ e Anitua⁷, que foi no século XIII europeu que se produziram importantes mudanças no cenário político cujos reflexos nas instituições, em geral, e na política criminal, em particular, perduram até os dias atuais.

O surgimento da ideia de Estado culminou na utilização das práticas punitivas como principal instrumento de controle dos poderes locais e de fortalecimento do poder unificado central⁸. Por conseguinte, a denominada “racionalização”⁹ da gestão dos conflitos sociais afastou a vítima dos mecanismos de resolução de controvérsias: o delito passou a ser visto como manifestação de inimizade ao soberano, abandonando-se a noção de dano ao particular.

Nessa seara, em detrimento da reparação e da resolução efetiva do conflito, passou-se a almejar a neutralização do ofensor por meio da pena¹⁰. Em verdade, o que se buscava era a imposição da disciplina e da obediência às leis do soberano pela

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. P. 384.

⁴ *Ibid.* P. 385.

⁵ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁷ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. P. 25.

⁹ Um dos intuitos da designação, pela historiografia tradicional, do termo “racionalização” para este processo foi tentar demonstrar que, com ele, houve a substituição de formas violentas, primárias e “medievais” por outras, jurídicas e neutras, com vistas à resolução de conflitos penais. No entanto, como se tentará demonstrar adiante, ousa-se discordar e defender a tese de que, em verdade, a centralização do poder punitivo acarretou o aumento da violência, e não a sua diminuição. Tal aspecto será analisado em minúcias ao longo do presente trabalho.

¹⁰ Ideia semelhante foi desenvolvida por Rousseau: o infrator, por ser inimigo da sociedade, deveria ser exilado ou morto. Transcreve-se o pensamento do filósofo: “De resto, todo malfeitor, ao atacar o direito social, torna-se, por seus delitos, rebelde e traidor da pátria; cessa de ser um de seus membros ao violar suas leis, e chega mesmo a declarar-lhe guerra. A conservação do Estado passa a ser então incompatível com a sua; faz-se preciso que um dos dois pereça, e quando se condena à morte o culpado, se o faz menos na qualidade de cidadão que de inimigo. Os processos e a sentença constituem as provas da declaração de que o criminoso rompeu o tratado social, e, por conseguinte, deixou de ser considerado membro do Estado. Ora, como ele se reconheceu como tal, ao menos pela residência, deve ser segregado pelo exílio, como infrator do pacto, ou pela morte, como inimigo público, pois um inimigo dessa espécie não é uma pessoa moral; é um homem, e manda o direito da guerra matar o vencido” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ridendo Castigat Mores, 2005. P. 49).

ameaça de sanção. Vera Malaguti Batista ensina que esse sistema de confisco configura um “desenho de poder punitivo estabelecido através de uma relação entre as noções de delito e castigo que instaurará os conceitos de infração e pena pública”¹¹.

Nessa conjuntura, foi criada a figura do procurador do rei: com a ocorrência de um crime, ele se apresentaria na qualidade de representante do monarca que sofrera a ofensa. A vítima direta, definitivamente, restou afastada de qualquer posição relevante para resolver suas próprias contendas, cabendo ao procurador não apenas averiguar o ocorrido, como também estabelecer uma eventual punição ao investigado.

Verifica-se, assim, que o papel do ofendido nas ciências criminais é secundário: quando muito, no que diz respeito “ao processo criminal, testemunha de acusação ou ator civil; no que toca ao Direito Penal substantivo: mero sujeito passivo ou objeto material do delito”¹². A satisfação de seu interesse perde lugar para o cumprimento da norma por meio da condenação do “delinquente”.

Sem espaço para se manifestar no campo criminal, o ofendido resta neutralizado pela racionalidade penal moderna. Com efeito, afirma-se que as vítimas são as “notas de rodapé do processo criminal”¹³: relegadas a segundo plano, não possuem participação ativa no processo. Como conclui Shecaira, “a vítima resulta sendo vítima também do sistema punitivo”¹⁴. Foi nesse sentido que Nils Christie afirmou serem as vítimas “duplas perdedoras”¹⁵.

Faz-se necessário sublinhar que, além de ter sido excluído do âmbito do direito e do processo penal, o ofendido, nos crimes processados mediante ação pública incondicionada, não possui condições sequer de determinar se sofreu algum dano ou não, cabendo tal conclusão exclusivamente ao membro do Ministério Público. Trata-se de prática paternalista que retira, por completo, a autonomia do principal interessado na resolução do conflito.

Almeja-se, neste trabalho, conclamar a atuação da Defensoria Pública para inversão desse paradigma de alienação da vítima, trazendo-a do estado de desconhecimento ao de conhecimento. Isso porque, como explicam Caroline Eliacheff e Daniel Soulez Larivière, “é sabido que a ausência de reconhecimento pode provocar feridas tão intensas quanto o próprio traumatismo. Suportar não permite obter reparação”¹⁶. Rechaça-se a posição do ofendido enquanto mero objeto passivo sobre o qual incide, primeiro, o delito e, depois, o processo penal.

Para a superação deste estado de coisas e desenvolvimento de um novo modelo de gestão de controvérsias, o primeiro “requisito será outorgar à vítima um protagonismo cuja defecção é exatamente o elemento histórico-estrutural que caracteriza o modelo punitivo (‘confisco do conflito’)”¹⁷. É preciso que se dê mais atenção àquele que foi

¹¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 31.

¹² CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 45.

¹³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 31.

¹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 310.

¹⁵ CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **British Journal of Criminology**, London, 17(1), p. 1-15, 1977.

¹⁶ ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. **O tempo das vítimas**. São Paulo: Editora FAP-Unifesp, 2012. P. 49.

¹⁷ BATISTA, Nilo. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. In: **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. P. 92.

lesado pela prática do crime, auscultando-o e dando voz nas decisões “sobre o seu destino, com o objetivo máximo de encontrar respostas positivas e benefícios para as partes envolvidas e, assim, aproximar-se da Justiça”¹⁸.

A Defensoria Pública, como expressão do regime democrático, possui papel crucial na elaboração de práticas emancipatórias. Nesse contexto, deve se valer das contribuições trazidas pela denominada “vitimologia crítica”, a qual, fortemente influenciada pelo pensamento feminista, procura demonstrar a seletividade dos processos de vitimização¹⁹. Debate-se o papel do Estado e da própria lei na construção de estereótipos sobre os quais se aliena a vítima da discussão e a converte em uma espécie de “consumidor”. Neste sentido, ensina André Giamberardino²⁰ que essa vertente teórica

visa superar o debate se as vítimas teriam “necessidades ou direitos”, ambas respostas reducionistas, se isoladas. A primeira tende à monetarização do dano sofrido e da experiência de vitimização, enquanto a segunda é em regra contraposta, ideologicamente, aos “direitos do réu”.

Ao contrário do que parece prevalecer no senso comum, pesquisas empíricas demonstram²¹ que a “expectativa da vítima não pode ser reduzida *a priori* à vingança e tampouco à mera reparação do dano”²². Estudo conduzido pela Universidade de São Paulo com vítimas de violência doméstica concluiu que as principais expectativas das vítimas giravam em torno de “proteção estatal, resolução do conflito e reparação”²³. Significa dizer que “o interesse da vítima é encontrar uma cena adaptada a cada aspecto de seus danos, uma cena na qual seja tratada em seu benefício psicológico, moral ou patrimonial”²⁴. É preciso, portanto, refutar a falsa ideia de que a vítima sempre almeja o castigo e a imposição de sofrimento ao ofensor.

É indubitável, pois, que o Estado, não raramente, deixa de atender aos interesses dos ofendidos em prol da análise fria da norma e da persecução criminal do ofensor. Muitas vezes a vítima sequer consegue acompanhar o desenvolvimento das etapas

¹⁸ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia, direitos humanos e justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008. P. 150.

¹⁹ Discorda-se, veementemente, da vertente vitimológica que preconiza o denominado “princípio da autorresponsabilidade”, isto é, a visão da vítima-culpada. “Os esforços deste setor têm-se dirigido à elaboração de um princípio, o denominado ‘princípio da autorresponsabilidade’, através do qual se sustenta que a vítima tem um dever de autoproteção. Esse dever, certamente, não alcançaria níveis desmedidos, restringindo-se à adoção de medidas possíveis, razoáveis, usuais e exigíveis. A partir daí, a omissão das mencionadas medidas implicaria, para a vítima, o não merecimento ou a falta de necessidade de proteção penal. Em suma, se a vítima, podendo e devendo autoprotoger-se, nos termos antes mencionados, não o fez, o autor pode chegar a ficar isento de toda a pena pela conduta delituosa”. Configura-se, pois, a revitimização. A vítima, que já se configura como dupla perdedora no processo tradicional (perde, primeiro, ao sofrer a ofensa, e, depois, ao ser objetificada no curso do procedimento criminal), perderia mais uma vez com a defesa do princípio da “autorresponsabilidade” (SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 62, jun./jul. 2010. P. 61).

²⁰ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 44.

²¹ *Ibid.* P. 47.

²² GIAMBERARDINO, André Ribeiro. O confisco do conflito na historiografia penal. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Disponível em: file:///C:/Users/helzani/Downloads/3483-15749-2-PB.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

²³ ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra; JESUS, Maria Marques de; MATSUDA, Fernanda; SANTIAGO, Caio; CORDEIRO, Veridiana. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, nº 86, 2010, p. 86.

²⁴ ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. **O tempo das vítimas**. São Paulo: FAP-Unifesp, 2012. P. 203.

processuais e tampouco compreende a linguagem forense e os trâmites burocráticos. Nas palavras de Jane Reis Gonçalves Pereira, os debates legais são “protagonizados por advogados e agentes estatais que se encarregam de traduzir as demandas para a linguagem jurídica. Os direitos humanos judicializados, segundo essa leitura crítica, encerram o risco de restarem subservientes à configuração legalista e estatista que o processo impõe”²⁵. Nessa senda, conclui Giamberardino que, “com a profissionalização do sistema de justiça criminal, a vítima, o acusado, seus próximos, todos são apartados da própria possibilidade de compreensão do que se passa”²⁶.

Dessarte, o que se pretende é reintroduzir a vítima na gestão dos conflitos para que ela própria possa ter voz ativa na construção da solução para o seu caso concreto. Para alcançar esse objetivo, tem-se por essencial a atuação proativa da Defensoria Pública, como se verá a seguir.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E PROMOTORA DE DIREITOS HUMANOS: ATUAÇÃO EM PROL DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS TEORIAS DESLEGITIMANTES DA PENA E COM O STANDARD REDUTOR DO PODER PUNITIVO

Incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, na forma do art. 134 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994. Vale dizer, sendo objetivo da instituição a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, III, LC n. 80/1994), faz-se necessário que o órgão fomente o respeito não apenas às garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico interno, como também aos tratados e normativas internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Dentre as funções institucionais elencadas no art. 4º da LC n. 80/1994, encontra-se a atuação do Defensor Público “na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (inciso XVIII). O referido comando legal, ao dispensar a exigência de aferição de hipossuficiência, consubstancia função eminentemente atípica: “na hipótese, a atuação da Defensoria Pública é desencadeada pela vulnerabilidade decorrente da vitimização, segundo os ditames das 100 Regras de Brasília (Regras nº 10 e nº 11)”²⁷.

Cumprir destacar a Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que trata dos “princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos

²⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 127-157, 2016. P. 129.

²⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. P. 43.

²⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2020. P. 118.

humanos e de violações graves do direito internacional humanitário”²⁸. No referido documento, consta que “as vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias”, e que o ofendido possui os seguintes direitos: (i) acesso efetivo à justiça; (ii) reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; e (iii) acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

Como bem sintetizado por Franklyn Roger e Diogo Esteves²⁹:

[...] a atuação da Defensoria Pública na efetiva proteção jurídica contra a violação dos direitos das vítimas materializa previsão constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo VII e VIII), no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigos 2º, 3), na Carta da Organização dos Estados Americanos (artigo 45, i), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 25) e nos Princípios e Diretrizes da ONU Sobre Acesso à Assistência Legal nos Sistemas de Justiça Criminal (Princípio 4).

No Brasil, foi aprovada, em novembro de 2021, a Lei nº 14.245/2021, que alterou a legislação ordinária para, entre outras modificações, consignar a obrigatoriedade, por todos os sujeitos processuais, de “respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa”.

A seu turno, a Lei nº 14.321/2022 incluiu o art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade, tipificando o crime de violência institucional para o agente que “submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”.

A Lei nº 11.340/2006, por sua vez, contém dispositivos específicos que garantem à mulher em situação de violência doméstica o acesso aos serviços da Defensoria Pública, em todos os atos processuais e extraprocessuais. Trata-se da figura da “assistência qualificada”, que tem como principal escopo a orientação da mulher sobre seus direitos e sobre as consequências de suas decisões, evitando-se qualquer tipo de pressão indevida.

Incontestemente, portanto, ser função institucional atípica da Defensoria Pública a atuação em favor das vítimas de fatos criminalizados.

Esse encargo, porém, não pode contribuir para a mitigação do sistema acusatório e das garantias processuais penais dos réus. A atividade defensorial deve pautar-se em uma dogmática funcional teleológica redutora, afastando-se da crença generalizada na pena como remédio miraculoso para todos os males.

Aqui, cumpre transcrever o fino alerta de Nilo Batista³⁰:

²⁸ Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

²⁹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 118-119.

³⁰ BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022. P. 254.

Se o penalista quiser continuar acreditando nas funções idealizantes que as penas jamais cumpriram, boa viagem; e já que aprecia tanto a ficção, introduza o boto na dogmática dos crimes sexuais na Amazônia e pense na responsabilização omissiva imprópria do padre pelos crimes da mula-sem-cabeça. Está encerrada a idade da inocência.

A defesa em favor da vítima deve atentar para não corroborar o populismo penal, assim entendido como o conjunto de discursos que, em nome da “proteção da vítima”, busca radicalizar e ampliar as formas de punição. Nessa senda, pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça constatou que “juízes têm agravado penas e regimes de condenados, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e da insegurança no qual a figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada”³¹.

A restrição do uso da prisão e do poder punitivo a hipóteses excepcionais precisa ser pauta comum de toda agenda progressista “do *peçoal* dos direitos humanos”, seja na defesa do ofensor, seja na defesa do ofendido. Do contrário, estar-se-á diante do que Maria Lúcia Karam denominou de “esquerda punitiva”³², setor que não percebe que a pena é um discurso de poder – e que, ao bradar pelo “castigo” do ofensor, acaba por legitimar o exercício de um poder intrinsecamente autoritário e seletivo.

Isso não significa, em absoluto, que a vítima terá sua assistência jurídica relegada a segundo plano: pelo contrário. O ponto nodal deste trabalho é demonstrar que o ofendido nada ganha com a simples inflição de dor ao ofensor – mas em muito se beneficia com uma atuação defensorial que o recoloca no papel de protagonista na solução das controvérsias penais, como se pretende demonstrar a seguir.

4. PROPOSTAS

Em linhas de conclusão, sugerem-se algumas propostas a serem adotadas pela Defensoria Pública com intuito de democratizar o gerenciamento de situações criminalizadas e, por conseguinte, superar a afluência intrínseca às agências do sistema penal tradicional, a partir do protagonismo das vítimas.

4.1. Primeira proposta: ampliação das hipóteses de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça e contravenções penais. Analogia e proporcionalidade

Como é cediço, a Lei nº 13.964/2019 introduziu o parágrafo quinto no art. 171 do Código Penal para estabelecer, como regra geral, a representação do ofendido como condição de procedibilidade à persecução criminal nos crimes de estelionato. Ao

³¹ Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/24Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

³² “Chega a ser espantoso que forças políticas que se dizem (ou, pelo menos, originariamente, se diziam) voltadas para a luta por transformações sociais prontamente forneçam sua adesão a um mecanismo tão eficaz de proteção dos interesses e valores dominantes de sociedades que supostamente deveriam ser transformadas” (KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, nº 1, 1º semestre de 1996. P. 30).

assim proceder, o legislador positivou um mecanismo que submete, dentro de certos limites, a atividade persecutória deste delito patrimonial à esfera de disponibilidade do ofendido.

Reputa-se viável, neste contexto, a ampliação da exigência de representação da vítima para outros crimes patrimoniais perpetrados sem violência ou grave ameaça, como furto, apropriação indébita e receptação, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da legalidade, na dimensão da analogia *in bonam partem*. Em última análise, o que está a se defender é a coerência do ordenamento jurídico.

A ideia ora defendida não consiste em inovação radical ou invencionismo teórico, notadamente porque há enunciado normativo semelhante, corporificado no art. 170 do CP, que autoriza a aplicação da mesma *ratio* do furto privilegiado aos crimes de apropriação indébita.

No mesmo sentido, o art. 17 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao estabelecer que a natureza da ação penal nas contravenções sempre será pública incondicionada, não sobrevive ao crivo da proporcionalidade. É paradoxal, para dizer o mínimo, que a persecução criminal da contravenção de vias de fato se faça por ação penal pública incondicionada e a persecução da lesão corporal leve se condicione à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/1995).

Não é preciso muito esforço argumentativo para concluir ser irrazoável que a vítima de uma lesão corporal leve possa optar pela não intervenção estatal no seu conflito, enquanto a vítima de vias de fato fique sujeita à formação da *opinio delicti* do membro do Ministério Público.

4.2. Segunda proposta: possibilidade de retratação da representação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Revogação do art. 25 do CPP e do art. 16 da Lei nº 11.340/2006

Entrementes, sugere-se uma atuação coordenada das Defensorias Públicas para que seja reconhecida a possibilidade de realização do juízo de retratação da representação do ofendido até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Isso porque não se vislumbra fundamento idôneo para que a manifestação de vontade da vítima, nas ações penais públicas condicionadas à representação, reste limitada temporalmente pelo oferecimento ou recebimento da denúncia.

Assim, o art. 25 do CPP, que dispõe que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia” e o art. 16 da Lei nº 11.340/2006, no trecho que estabelece que “só será admitida a renúncia à representação [...] antes do recebimento da denúncia”, devem ser objeto de litigância estratégica para que sejam revogados, seja pela via legislativa, seja pela via judicial, de forma a permitir a realização do juízo de retratação até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4.3. Terceira proposta: desinteresse do ofendido na persecução penal como escusa absolutória supralegal. Isenção de pena

Tese possível de ser sustentada pelos Defensores Públicos nos casos de desinteresse do ofendido na persecução penal consiste na isenção de pena em razão de escusa absolutória supralegal.

Trata-se de condição negativa de punibilidade erigida em questão de política criminal, a saber, utilidade e conveniência – ou, nos dizeres de Regis Prado, “causas de impunidade *utilitatis causa*”³³. Em sentido similar, Zaffaroni desenvolve a tese da inexistência de “condição de operatividade da coerção penal”³⁴ para justificar o impedimento à aplicação da sanção penal a hipóteses semelhantes à presente.

4.4. Quarta proposta: derrotabilidade do enunciado normativo quando a pretensão acusatória se demonstrar contrária aos interesses da vítima. *Distinguishing*

Não se olvida, ainda, a possibilidade de ser suscitada a teoria da derrotabilidade do enunciado normativo para acomodar a sua não aplicabilidade em casos penais específicos. Assim, em hipóteses de relevância casuística, notadamente quando a pretensão acusatória se demonstrar contrária aos interesses da vítima, o Defensor Público pode pugnar pelo afastamento da lei penal diante da ausência da efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

O Supremo Tribunal Federal se valeu desta teoria quando decidiu que a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre de gestação não pode ser criminalizada (HC nº 124.306/RJ).

Esse entendimento também foi aplicado em 20/08/2021 pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento unânime prolatado no AgRg no REsp n. 1.919.722/SP, afastou, de forma excepcional, a incidência da norma penal consolidada no art. 217-A do CP por não se revelar adequada, necessária nem justa, “porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar”.

No caso em julgamento, o acusado fora condenado pelas instâncias ordinárias à pena de 14 anos de reclusão por ter se relacionado sexualmente, de forma consentida, com uma menina de 12 anos. A prática sexual resultou no nascimento de uma criança e na constituição de união estável entre ofensor e ofendida, que se manifestou nos autos informando que não almejava a punição do seu companheiro e que “deseja viver com ele para criarem o filho juntos”.

O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, analisou as nuances do caso concreto e propôs a realização do *distinguishing*, entendendo que “proclamar uma

³³ PRADO, Luiz Régis. Apontamentos sobre a punibilidade e suas condicionantes positiva e negativa. **Revista dos Tribunais**, v. 776, 2000, p. 46.

³⁴ “Isto significa que a coerção penal pelo delito atua somente sob certas condições, que, genericamente, chamamos de ‘condições de operatividade da coerção penal’. O lugar adequado para o seu tratamento não pode ser outro que não o da própria teoria da coerção penal. Preferimos o nome de ‘condições da operatividade da coerção penal’” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 345).

censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente”.

No ponto que interessa especificamente para este trabalho, assim constou da ementa:

que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar ‘seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana’.

A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida.

Entendimento similar pode ser extraído de outros julgados da 5ª Turma do STJ. Cito, a título exemplificativo, o AREsp 1.555.030/GO e o REsp 1.524.494/RN, ambos de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, que assim destacou:

estou movido por uma preocupação prática: a de não piorar a vida da ofendida, submetendo-a a um novo processo de vitimização.

Acredito que seria contraditório ignorar a vontade livremente manifestada pela ofendida e impor-lhe a difícil condição de mãe jovem e solteira, com a finalidade de defender seu direito à dignidade sexual.

Há, aqui, uma evidente e profunda inadequação entre o objetivo (lícito e correto, resalto) da persecução penal, que é a tutela do bem jurídico, e o resultado prático que dela adviria.

4.5. Quinta proposta: criação da figura do “defensor da vítima”. Vedação à revitimização

Sugere-se, também, a criação da figura da “Defensoria da Vítima” – não apenas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja figura da “assistência qualificada” encontra previsão específica nos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, como dito alhures, mas em todos os processos criminais com vítimas individualizadas –, com o intuito de garantir que os direitos do ofendido, que muitas vezes colidem com a pretensão acusatória, sejam observados. A base normativa a amparar essa atuação institucional atípica encontra-se descrita no art. 4º, XVIII da LC nº 80/94, conforme explicitado no terceiro capítulo deste trabalho.

Trata-se de atuação como *custos vulnerabilis* que possui bastante similitude com a “Defensoria da Criança”, implementada em algumas instituições³⁵ como forma de garantir a real participação da criança dentro do processo.

O “Defensor da Vítima” teria como principal função prestar atendimento integrado ao ofendido, garantindo o acesso efetivo à justiça e à informação adequada e evitando a revitimização do usuário dos serviços da Defensoria Pública no curso do

³⁵ Para maiores informações, veja-se, por exemplo, a iniciativa da DPE-AM: <https://www.defensoria.am.def.br/post/defensoria-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-no-amazonas-vai-refor%C3%A7ar-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-vulner%C3%A1veis>. Acesso em: 10 jul. 2022.

processo judicial. Incumbiria a este órgão, em suma, zelar para que a vítima fosse tratada como sujeito de direitos, e não como simples objeto sobre o qual recai a intervenção estatal.

Nesse sentido, a partir de uma representação técnica adequada, o ofendido teria direito ao contraditório, à reação e, em última análise, a participar da construção democrática da decisão judicial que vai influenciar, direta ou indiretamente, a sua vida. Tal mister deve, necessariamente, ser exercido pela Defensoria Pública, diante da atribuição legal e constitucional para a tutela de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade – em nada se confundindo com a atuação do Ministério Público como órgão acusatório.

A criação de figura distinta do defensor criminal que atual em prol do acusado configura, ainda, medida de cautela contra eventual imputação de tergiversação ou patrocínio simultâneo (art. 355, p.u., CP).

Outrossim, tendo como motes o princípio da unidade da Defensoria Pública (art. 134, § 4º, CF) e a necessidade de prestação jurídica integral e humanizada, esse órgão seria o responsável por pleitear medidas e até ajuizar demandas de natureza cível para além da ação civil *ex delicto* disposta no art. 68 do CPP³⁶. Assim, e a título meramente exemplificativo, seria atribuição do Defensor da Vítima a elaboração de ação de alimentos e a formulação de medidas protetivas de urgência, além do encaminhamento do ofendido à rede especializada.

Por derradeiro, cumpre salientar que a figura ora sugerida em nada se assemelha ao “assistente de acusação” previsto no art. 268 do CPP, cuja constitucionalidade permanece duvidosa mesmo após a decisão do STF no HC n. 102.085/RS³⁷. Isto posto, para atuar na qualidade de Defensor da Vítima, são prescindíveis a autorização judicial e a prévia manifestação do Ministério Público.

4.6. Sexta proposta: garantia do exercício do direito ao silêncio do ofendido que quiser emudecer. Impossibilidade de condução coercitiva

É imperioso, ainda, que seja garantido o exercício do direito ao silêncio nas hipóteses em que o ofendido não desejar prestar declarações em juízo.

Como é cediço, a vítima e a testemunha são atores processuais distintos, ocupando posições topográficas próprias no Código de Processo Penal. Não por outra razão, o ofendido presta “declarações” (art. 201, CPP) e não depoimento, e não pode ser sujeito passivo do crime de falso testemunho (art. 342, CP), na medida em que não presta compromisso em dizer a verdade e que inexistente, no Brasil, o crime de perjúrio.

Se a vítima não é testemunha, pode se recusar a prestar declarações sem se sujeitar a qualquer sanção processual. Nem se diga que a negativa em testemunhar ensejaria apuração de sua responsabilidade penal pela falsa comunicação de crime (art.

³⁶ Sobre a legitimidade da Defensoria Pública e a declaração de inconstitucionalidade progressiva do referido dispositivo, leia-se o RE nº 135.328/SP, Pleno do STF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 29/6/1994.

³⁷ Sobre o tema, veja-se: COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. In: **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2017. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

340, CP), diante da vedação à autoincriminação prevista no art. 8.2, "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Qualquer entendimento em contrário, obrigando a vítima a prestar declarações, está baseado em uma percepção utilitarista do processo penal, vislumbrado equivocadamente como um meio para obtenção de um decreto condenatório – posição que, inegavelmente, vulnera os direitos humanos da vítima, em vez de protegê-los.

Tratando especificamente da mulher em situação de violência doméstica, Simone Estrellita³⁸ é certa: "obrigar a mulher-vítima a prestar declarações significa desprotegê-la. Significa vilipendiar sua dignidade, tratando-a como objeto de direitos cujo único fim é o deslinde processual e não como sujeito de direitos". E arremata:

Respeitar o direito ao silêncio das vítimas na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher é possibilitar a não perpetuação do drama criminal a que ela se encontra submetida. Do contrário, estaríamos gerando para todo um sistema protetivo a que ela está inserida, enquanto vítima de violência de gênero, uma intransponível incoerência.

Na mesma direção, o Enunciado nº 50 do FONAVID dispõe que "deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos".

Rubens Casara e Antonio Pedro Belchior vão além e sustentam que "a condução coercitiva da vítima para depor, contra a sua vontade, sobre fatos que preferia esquecer, representa nova violação aos seus interesses, nova violação a seu desfavor"³⁹. Os autores concluem: "todo e qualquer ato estatal que importe em vitimização secundária (nova lesão à vítima) é ilegal, por violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

De fato, se a vítima possui direito a permanecer em silêncio, inexistente justificativa a legitimar sua condução coercitiva para prestar declarações – devendo sua ausência, quando devidamente intimada, ser interpretada como desinteresse em depor.

Nesse sentido, pode ser sustentada a não recepção do art. 201, § 1º, do CPP pela Constituição Federal, evitando-se, assim, a vitimização secundária, na esteira do entendimento prolatado pelo STF em relação à condução coercitiva do acusado para interrogatório (ADPF 395/DF e 444/DF).

4.7. Sétima proposta: efetivação da justiça restaurativa

Por fim, mas não menos importante, compreende-se que uma valorosa estratégia para conferir protagonismo ao ofendido consiste na utilização de mecanismos restaurativos para solucionar conflitos criminalizados.

A justiça restaurativa compreende, em síntese, programas que visam à promoção da democracia participativa na área da justiça criminal: o delito é visto não como uma

³⁸ ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: DPGERJ, 2017. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

³⁹ CASARA, Ruben R. R.; BELCHIOR Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. P. 40.

ofensa ao Estado, mas como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. A partir da participação direta e voluntária dessas personagens, são identificadas as necessidades e obrigações oriundas do conflito.

O Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de estabelecer princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, editou a Resolução nº 2002/2012⁴⁰. Ao concitar os Estados Membros a desenvolverem práticas restaurativas e enfatizar que se trata de uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade entre as pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social, a referida Resolução consiste, indubitavelmente, em um importante incentivo ao emprego de mecanismos restaurativos no cenário mundial.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” com a publicação da Resolução nº 225/2016, cujo art. 1º, § 2º, dispõe que “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional”.

Inobstante a existência de regulamentação interna e de implementação consolidada de projetos restaurativos em 19 estados da federação⁴¹, chama atenção a atuação tímida, para não dizer praticamente inexistente, da Defensoria Pública nesse particular.

Corroborando a percepção acima exposta, relatório analítico coordenado pela Prof. Vera Regina Pereira de Andrade⁴² concluiu que há um “protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, seus atores e órgãos conexos (juízes, desembargadores, psicólogos, assistentes sociais, equipes técnicas, sistema de justiça, Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, Conselho Nacional de Justiça) no Brasil, ao qual se deve acrescentar o adjetivo personalizado” na implementação de programas restaurativos.

Some-se a este fato a constatação empírica de que os ciclos de palestras, cursos e projetos sobre o tema são capitaneados por magistrados, promotores de justiça e servidores dos tribunais.

Já passou da hora de a Defensoria Pública tomar para si a responsabilidade e o protagonismo na estruturação e na expansão dos mecanismos restaurativos no país, por ser uma das principais interessadas da contenção do poder punitivo irracional e na delegação de autonomia aos envolvidos nos conflitos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra; JESUS, Maria Marques de; MATSUDA, Fernanda; SANTIAGO, Caio; CORDEIRO, Veridiana. A vítima no processo

⁴⁰ Disponível em: <<http://srsg.violenceagainstchildren.org/sites/default/files/documents/UN%20Resolutions/ECOSOC%20resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁴¹ Informações disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁴² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 86, 2010.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BATISTA, Nilo. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. *In*: **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASARA, Ruben R. R.; BELCHIOR Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17. 1977.

COSTA, Renata Tavares da. O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no Tribunal do Júri. *In*: **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

ELIACHEFF, Caroline; LARIVIÈRE, Daniel Soulez. **O tempo das vítimas**. São Paulo: FAP-Unifesp, 2012.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. *In*: **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *In*: **A Defensoria Pública e a atuação**

na defesa da mulher. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2005.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. O confisco do conflito na historiografia penal. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade.** Disponível em: <file:///C:/Users/helzani/Downloads/3483-15749-2-PB.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

JESUS, Damásio de. Justiça restaurativa no Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 35, dez./jan. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Revista Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, nº 1, 1º semestre de 1996.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia, direitos humanos e justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008.

SANTANA, Selma Pereira de. A vitimodogmática: uma faceta da justiça restaurativa? **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 62, jun./jul. 2010.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MORGADO, Helena Zani. **Direito Penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como impulsionador dos direitos fundamentais: entre fraquezas e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 127-157, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Apontamentos sobre a punibilidade e suas condicionantes positiva e negativa. **Revista dos Tribunais**, v. 776, 2000.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ridendo Castigat Mores, 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.